PARECER nº199/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 76/20 – Instalação de coberturas em agências bancárias

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº76/2020, que propõe a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalarem coberturas nas portas de entrada das agências.

Com despacho do digno relator encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE

Inicialmente, deve-se reconhecer que o procedimento versa sobre tema de interesse público ao propor a instalação obrigatória de estruturas para o abrigo de pessoas nas portas de entrada dos estabelecimentos bancários.

Cogita-se a existência de interesse público uma vez que há a necessidade de controle do fluxo no interior dos estabelecimentos bancários e comércio em geral, principalmente neste momento, em razão da limitação estabelecida pela legislação municipal relacionada à pandemia. Foi nesse sentido que o Decreto nº28055/2020, limitou o atendimento dos estabelecimentos bancários apenas um terço de sua capacidade, de maneira que a aglomeração na porta das agências bancárias aumentou, expondo os clientes às intempéries.

Veja-se o texto do artigo 5°, §2°:

> § 2º As instituições bancárias poderão atender com limitação de acesso a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento, além do agendamento e do atendimento remoto.

A iniciativa parlamentar sugere a obrigatoriedade da instalação de coberturas contra a ação do sol e da chuva, de maneira a tornar menos penosa a espera dos clientes nesses estabelecimentos.

Vemos razoabilidade na iniciativa em exame, tendo em vista o equilíbrio e a proporção da solução sugerida em relação ao problema existente.

O princípio da razoabilidade é definido pela doutrina como "instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público" e por servir de "medida" de como uma norma deve ser "interpretada no caso concreto"[1].

Muito embora o entendimento do IBAM seja pela ausência de razoabilidade em propostas similares, este departamento entende-a razoável e equilibrada, se levarmos em consideração o alcance social da exigência de abrigos em frente às agências bancárias. Nossa conclusão leva em consideração que o projeto, em verdade, tão somente determina que os estabelecimentos bancários da cidade façam a instalação de estruturas para abrigar os clientes do sol sol e da chuva, o que certamente dará um tratamento mais digno a todos que esperarem atendimento em frente aos bancos, principalmente os mais idosos.

Considerando tal premissa, nossa conclusão acerca da iniciativa seria que o PL se mostraria dotado, sim, de razoabilidade e bom senso, não havendo dificuldade para execução financeira pelos estabelecimentos bancários, tendo em vista o custo do material e da instalação desses equipamentos.

[1] *Luís Roberto Barroso. "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional". RT. 23ª ed.1998, pg 373*

Por todas essas razões, a conclusão deste departamento segue a linha da viabilidade jurídica da proposição, uma vez que razoável e de bom-senso, tanto para os consumidores, quanto para cumprimento pelos estabelecimentos bancários.

2.2 DA INICIATIVA

Outra questão que merece observação é que a iniciativa não invade a competência legislativa do Executivo local (arts.45 e 62, da Lei Orgânica), nem se direciona para cumprimento pelo Poder Público.

No mesmo sentido encontra-se o aspecto financeiro-orçamentário, uma vez que o projeto se direciona para cumprimento à iniciativa privada, o que faz dispensar a apresentação da documentação do impacto financeiro da proposta (art.16, I e II, LC 101/00-LRF).

2.3 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

A iniciativa não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

A legislação eleitoral proíbe a transferência de bens, valores ou distribuição de **benefícios** a título gratuito em ano eleitoral (§10, art.73, Lei 9.504/97):

> ***Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> ***(...)***
> ***§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.***
> *Destacamos*

Todavia, em nossa perspectiva técnica, não vislumbramos enquadramento da proposta em quaisquer das hipóteses da legislação acima, uma vez que os beneficiados

pela proposição seriam a comunidade como um todo, indistintamente, e não apenas grupo determinado de pessoas.

Assim, acena-se pela possibilidade da presente proposição em ano eleitoral.

Por derradeiro, sugere-se a introdução no texto do projeto do **tamanho** (capacidade/número de pessoas)e do **local** da instalação dos abrigos, eis que não há indicação a onde será obrigatória a construção dessas estruturas.

No mais, conclui-se legalidade da iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno vereador relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI pela legalidade do presente Projeto de Lei n°77/2020, eis que proporcional e razoável, além do fato de não conter ofensa ao ordenamento jurídico nacional, vez que não possui vício de iniciativa (arts.45 e 62, LOM), não cria despesas ao erário público (art.16, I e II, LC 101/00-LRF). Também inexiste óbice à proposição em razão do período eleitoral (§10, art.73, Lei 9.504/97).

Sugere-se, todavia, a introdução no texto do projeto do tamanho (capacidade/número de pessoas) e do local da instalação dos abrigos, eis que não há indicação da dimensão, nem onde será obrigatória a instalação.

Anexo segue o Parecer n°585/18, do IBAM.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.n°200866

José Reus dos Santos
Assinado de forma digital por José Reus dos Santos
Dados: 2020.07.13 21:04:46 -03'00'

*
*
*